



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2287441-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FORIS GFS BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado PAULO MARCIO MIGOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.700
AGRAVO N° : 2287441-64.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 23ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FORIS GFS BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
AGRAVADO : PAULO MARCIO MIGOTTO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos e manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo à Apelação. INCONFORMISMO da agravante deduzido no Recurso. EXAME: Ausência dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo, “ex vi” do artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos e manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Apelo (fls. 5/9).

Argumenta a agravante, em resumo, que as carteiras de investimento “*DeFi*” são “*finanças descentralizadas*”, mantidas pelo próprio investidor, que tem o controle total sobre os ativos; apenas disponibiliza o “*software*” aos usuários, não tendo a custódia ou a visibilidade dos criptoativos; os fatos narrados não estão relacionados a qualquer falha na prestação dos seus serviços, de modo que deve ser concedido efeito suspensivo ao Apelo; não cobra taxas da carteira e não recebeu qualquer valor a esse título; a situação narrada

decorreu de culpa exclusiva de terceiros e do próprio agravado; a disponibilização de criptoativos ao agravado em sede antecipatória caracteriza medida irreversível; jamais esteve na posse dos ativos em questão; estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso (fls. 1/14).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos e manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Apelo (fls. 5/9).

Malgrado o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, ao contrário do alegado pela agravante, houve determinação de depósito judicial dos valores que constavam na respectiva carteira de ativos em questão, com determinação de vedação ao levantamento da quantia depositada até o julgamento da Apelação, circunstância que afasta o cogitado risco de dano irreparável deduzido pela agravante.

Assim, ausentes os requisitos legais para atribuição do efeito suspensivo ao Apelo (v. artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil), de rigor a manutenção da decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2217420-68.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Nomeação

Relator(a): Rômulo Russo

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2021

Data de publicação: 30/11/2021

Ementa: Agravo interno. Decisão que indeferira o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (CPC, art. 1.012, § 3º, inc. I e § 4º). Ação de substituição de curatela. Sentença de improcedência. Ausência dos requisitos legais a permitir, ao menos para fins deste momento processual, o deferimento da eficácia suspensiva almejada pela recorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2170663-16.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Posse

Relator(a): Souza Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/11/2021

Data de publicação: 28/11/2021

*Ementa: *Recurso – Apelação contra sentença que julgou procedente a ação possessória, ratificando a liminar – Pretensão à atribuição de efeito suspensivo – Ausência de requisitos para o pleito – Análise do artigo 1012, § 1º, V e § 4º, do CPC – Recurso improvido.**

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora